



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.002376/91-84

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Recurso n.º : 92.425

Recorrente : JOSÉ FERRO DE MORAES

Recorrida : DRF em Goiânia - GO

DILIGÊNCIA N.º 203-00.281

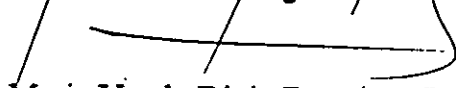
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERRO DE MORAES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

CF/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10120.002376/91-84

Recurso n.º : 92.425
Diligência n.º: 203-00.281
Recorrente : JOSÉ FERRO DE MORAES

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 26 de maio de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexadas as xerox dos seguintes documentos:

- a) Microfilme DP 89 000 026 27 07;
- b) Microfilme DP 90 000 702 81505 02;
- c) Declaração n.º 01.133.02.91;
- d) Declaração n.º 01.133.02.40.

Em atendimento à solicitação feita, foi juntada a documentação a fls. 31/39.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10120.002376/91-84

Diligência n.º: 203-00.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos solicitados à repartição de origem a fim de ajudar no julgamento desta lide infelizmente não conseguiram aclarar todas as dúvidas existentes, pois não foi possível identificar, através das xerox fornecidas pelo INCRA, fls. 35/39, as datas de recepção das DPs e tampouco entendo o porque deste órgão, a fls. 34, declarar que na DP 89/0002602627-07, código da propriedade n.º 933058012670-0, consta o nome do Sr. Liolino R. Barroso.

Assim sendo, voto no sentido de se converter, novamente, este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que esta tome as seguintes providências:

1) solicitar ao INCRA:

a) xerox, com a melhor nitidez possível, dos Microfilmes das DPs n.º 8900002602627-07 e n.º 9000070281505-02;

b) esclarecimento sobre a declaração prestada por este órgão, fls. 34, de que a propriedade cujo o código é 933.058.012.670-0, DP n.º 8900002602627-07, o proprietário deste imóvel é o Sr. Liolino R. Barroso, e não Sr. José Ferro de Moraes;

2) solicitar ao Recorrente o documento comprobatório - escritura pública - do desmembramento da propriedade Fazenda Santa Maria Lugar Caracol em duas, sendo uma pertencente ao próprio e a outra ao Sr. Jerônimo Ferro de Moraes.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES